



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800003005974

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: Ação civil pública

**DESPACHO Nº 184/2018 SEI - GAB**

EMENTA: 1. Servidor público. Administrativo e Constitucional. 2. Aposentadoria especial por deficiência. 3. Competência privativa da União para editar lei complementar federal disciplinando a matéria. 4. Possibilidade concessão somente por decisão proferida pelo STF em mandado de injunção. 5. Aplicação da legislação do RPGS e Instrução Normativa n. 02/2014 do Ministério da Previdência Social.

1. Autos instruídos com documentação relativa à propositura de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Procuradoria da República no Distrito Federal em face da União, a fim de que toda a administração pública federal direta de todos os Poderes processe os pedidos de aposentadoria especial de pessoas com deficiência, formulados com fundamento no art. 40, § 4º, I, da CR/88 mediante a aplicação da LC n. 142/2013 e art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. O titular desta instituição determinou a promoção de estudos sobre a matéria.

3. Eis a síntese dos fatos. À orientação.

4. Dispõe a Constituição Federal o seguinte: “§ 4º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência.*”

5. Ressai, portanto, do dispositivo transcrito, o comando constitucional para a regulamentação de aposentadoria com critérios e exigências distintas em prol dos servidores públicos portadores de deficiência. Importa, então, saber qual o ente federativo competente para a edição da lei regulamentando tal espécie de aposentadoria.

6. Por determinação do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.717<sup>1</sup>, de 27 de novembro de 1998, os demais entes federativos estão proibidos de editar leis a este respeito. Eis o teor da vedação: “Art.5º *Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do [§ 4º do art. 40 da Constituição Federal](#), até que lei complementar federal discipline a matéria.*”

7. Este parágrafo foi objeto de intenso debate acerca de sua constitucionalidade, até que a União por meio do Parecer n. 16/2013/CONJUR-MPS-CGU/AGU, de 21/01/2013, aprovado pelo Despacho/CONJUR/MPS n. 18/2103, concluiu que o citado parágrafo único não impediria que os demais entes federativos legislassem sobre aposentadoria especial, enquanto inexistisse lei nacional por força das disposições do art. 24, § 3º, c/c art. 30, incisos I e II, da CR/88.

8. Entretanto, esta compreensão não foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual em diversos mandados de injunção, manejados com o escopo de viabilizar o exercício do direito de servidores filiados a Regimes Próprios de Previdência à inativação com critérios diferenciados, decidiu que a autoridade coatora a figurar no polo passivo é o Presidente da República. Nestes casos afastou-se a legitimidade passiva dos Governadores, Prefeitos, das Assembleias Estaduais e das Câmaras Municipais e Distrital e firmou-se a necessidade de edição de lei nacional com critérios uniformes para regulamentar a aposentadoria especial aos servidores públicos, cuja competência é da União Federal.

9. A título de exemplificação vejam-se os seguintes julgados: MI-AgR 1.328, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 02/12/2013; RE-AgR 745.628, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 04/11/2013; MI-AgR 1.832, Rel. Cármen Lúcia, Pleno DJe 18/05/2011; ARE-AgR 678.410, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13/02/2014.

10. O plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 1.832-AgR/DF, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia, firmou entendimento, posteriormente corroborado no MI 1.898-AGR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, segundo o qual “a colmatação da omissão normativa em causa, considerada a natureza da matéria a ser regulamentada (regime de aposentadoria especial), compete, exclusivamente, às instituições estruturadas no âmbito da União Federal” (g.n).

11. Tais julgados levaram à decisão proferida pelo STF no RE 797.905/SE, sob o regime da repercussão geral, no dia 15 de maio de 2014 nos seguintes termos: “*Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. (..)*”.

12. Portanto, **à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal é constitucional o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.717/1998 e, desse modo, os demais entes subnacionais não podem legislar sobre as aposentadorias especiais dos servidores públicos seja aos portadores de deficiência, dos que exercem atividades de risco ou daqueles cujas atividades são realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

13. Ênfase que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foi editada a Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013, a qual regulamentou o § 1º do art. 201<sup>2</sup> da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência física segurada ao reportado RGPS.

14. Esta lei estabeleceu as condições diferenciadas para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS com deficiência, fixou um conceito de deficiência e estabeleceu a fórmula de cálculo dos benefícios, dentre outras providências.

15. Este tipo de aposentadoria especial tem sido, igualmente, causa de inúmeras demandas no Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, mandados de injunções individuais e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 32, proposta pela Procuradoria-Geral da República, ainda pendente de julgamento<sup>3</sup>.

16. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em sede de mandados de injunção individuais tem acolhido tais pleitos e determinado a aplicação da legislação que rege a aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Assim, no MI 6.445/DF a Corte Suprema determinou o seguinte: “*Quanto às normas de regência, aplica-se o regime da Lei nº 8.213/1991 aos casos nos quais alcançadas as condições para a aposentadoria antes do advento da Lei Complementar nº 142/2013, e o desta no tocante às situações em que o implemento ocorreu depois da sua promulgação (sic)*”.

17. **Diante deste cenário, a única possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos portadores de deficiência é mediante ordem do Supremo Tribunal Federal proferida em mandado de injunção.**

18. Além disso, **deve ser observada a Instrução Normativa n. 02, de 13 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, a qual estabelece diretrizes ao reconhecimento pelos Regimes Próprios de Previdência Social, dos Estados e dos Municípios do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal e que determine a aplicação analógica da Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.**

19. À guisa de finalização sintetizo esta orientação nestes termos: **i)** os entes federativos subnacionais não podem legislar sobre as condições para a concessão de aposentadorias especiais, dentre elas, a destinada aos servidores públicos portadores de deficiência prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da CR/88, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 797.905/SE; **ii)** a única possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos portadores de deficiência é através de ordem judicial concedida em mandado de injunção proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que conste a determinação para a aplicação analógica da Lei Complementar n. 142/2013; **iii)** necessidade de se observar as regras da Instrução Normativa n. 02, de 13 de fevereiro de 2014.

20. Com fundamento no art. 5º, inciso XI, da Lei Complementar<sup>4</sup>, determino a expedição de ofício circular a toda administração pública estadual, valendo-se para este fim das disposições da Lei estadual 17.257/2011, instruído com cópia deste despacho, para ciência desta orientação.

21. Cientifique-se, por meio eletrônico, o CEJUR a fim de dar publicidade ao aqui orientado. Em seguida, os autos devem ser arquivados.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

<sup>1</sup> Dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

<sup>2</sup> Art. 201. *A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

<sup>3</sup> Está em trâmite no STF a Proposta de Súmula Vinculante – PVS 118, sobre a possibilidade de incluir no verbete da SV 33 também a aposentadoria especial do servidor público com deficiência. Súmula Vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, o que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

<sup>4</sup> Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento: XI – sugerir ao Governador do Estado e aos dirigentes de órgãos e entidades da

administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 06 do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 07/06/2018, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2770365** e o código CRC **A0FE6196**.



Referência:  
Processo nº 201800003005974



SEI 2770365